SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101891 - SP (2025/0440601-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
AGRAVADO	:	PASTORIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675
		LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÕES ANTERIORES DE RECURSOS INTERPOSTOS EM AÇÕES CONEXAS, RELATIVAS À MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. PREVENÇÃO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se ausência de prequestionamento quanto ao art. 7º do CPC, pois o conteúdo normativo não foi apreciado pela instância ordinária, apesar da oposição de embargos de declaração, sem que a recorrente tenha alegado violação do art. 1.022 do CPC para provocar pronunciamento específico, o que impõe a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Verifica-se deficiência na impugnação específica dos fundamentos determinantes do acórdão recorrido, notadamente quanto à aplicação do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao precedente interno que amplia os critérios de conexão e prevenção em segundo grau; mantidos fundamentos autônomos suficientes, incidem as Súmulas 283 e 284/STF.

3. A revisão do reconhecimento de prevenção em sede especial demandaria reexame do histórico de distribuição e das circunstâncias fático-probatórias que embasaram a decisão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60277729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: eb38ef7c-78dd-4d61-a733-626248fd39ee

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: eb38ef7c-78dd-4d61-a733-626248fd39ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101891 - SP (2025/0440601-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
AGRAVADO	:	PASTORIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675
		LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRIBUIÇÕES ANTERIORES DE RECURSOS INTERPOSTOS EM AÇÕES CONEXAS, RELATIVAS À MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. PREVENÇÃO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Constata-se ausência de prequestionamento quanto ao art. 7º do CPC, pois o conteúdo normativo não foi apreciado pela instância ordinária, apesar da oposição de embargos de declaração, sem que a recorrente tenha alegado violação do art. 1.022 do CPC para provocar pronunciamento específico, o que impõe a incidência da Súmula 211/STJ.

2. Verifica-se deficiência na impugnação específica dos fundamentos determinantes do acórdão recorrido, notadamente quanto à aplicação do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e ao precedente interno que amplia os critérios de conexão e prevenção em segundo grau; mantidos fundamentos autônomos suficientes, incidem as Súmulas 283 e 284/STF.

3. A revisão do reconhecimento de prevenção em sede especial demandaria reexame do histórico de distribuição e das circunstâncias fático-probatórias que embasaram a decisão, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de PROJECTO - GESTÃO, ASSESSORIA E SERVIÇOS - EIRELI contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1.724-1.728).

Documento eletrônico VDA59953543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:56
Código de Controle do Documento: 80e668f8-6537-4e0a-aac3-ae819df52551

A decisão agravada registrou que o acórdão de origem reconheceu a prevenção da 35ª Câmara de Direito Privado com base no art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e em precedente interno que amplia, em segundo grau, os critérios de conexão e prevenção, validando a redistribuição da apelação. Em seguida, concluiu pela ausência de prequestionamento quanto ao art. 7º do Código de Processo Civil, atraindo a Súmula 211/STJ, e pela deficiência de impugnação específica dos fundamentos regimentais do acórdão recorrido, incidindo as Súmulas 283 e 284/STF.

Também assentou que a revisão do entendimento sobre a prevenção demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, à luz de precedente que exige análise do histórico de distribuição e de normas locais. Assim, conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial em razão dos óbices sumulares e da ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido.

A agravante sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente o óbice do prequestionamento, porquanto a questão relativa à conexão e à prevenção teria sido efetivamente examinada pelo Tribunal de origem. Aponta, ainda, contradição quanto à referência à oposição de embargos de declaração, circunstância que justificaria a revisão do entendimento adotado.

Argumenta que impugnou especificamente os fundamentos do acórdão recorrido ao questionar a ampliação da prevenção para ações autônomas não reunidas e parcialmente já julgadas, afastando a incidência dos óbices por deficiência de fundamentação ou dissociação das razões recursais.

Afirma, ainda, que não busca o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias. Sustenta também que não pretende discutir a interpretação autônoma de norma local, mas verificar sua compatibilidade com a disciplina federal relativa à conexão, à distribuição e à prevenção.

Por fim, alega que a inadmissão do recurso afrontou normas federais ao admitir prevenção ampliada com base apenas na existência de relação contratual genérica entre as partes, sem enquadramento nas hipóteses legais. Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a submissão da controvérsia ao órgão colegiado, por se tratar de matéria estritamente jurídica (e-STJ, fls. 1.732-1.743).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.747-1.760).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, porquanto não foram apresentados argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Documento eletrônico VDA59953543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:56
Código de Controle do Documento: 80e668f8-6537-4e0a-aac3-ae819df52551

A controvérsia consiste em verificar a correção da aplicação das regras de conexão e prevenção no âmbito do Tribunal, especialmente quanto à validade da redistribuição do recurso e do não conhecimento do apelo em razão da prevenção reconhecida pela existência de vínculo com a mesma relação jurídica. Discute-se, ainda, se esse fundamento está em conformidade com as disposições do CPC e com o princípio da isonomia entre as partes, bem como se, por si só, é apto a obstar o exame do mérito recursal.

Conforme destacado na decisão agravada, no tocante ao art. 7º do CPC, constata-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no recurso especial não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação do art. 1.022 do CPC/2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu.

Dessa forma, o apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.*
> *1. Derruir as conclusões do Tribunal de piso no tocante à legitimidade passiva e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.*
> *1.1. A orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de que é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores que se beneficiem da cadeia de consumo, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83/STJ 2.Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos à manutenção do arresto recorrido , e a constatação de razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.*
> *3. "Importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador" (AgInt no AgRg no REsp 1197860/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).*
> *4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, obrigatória a incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *5. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição. Precedentes.*
> *6. Relativamente ao percentual de retençãp, a ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência*

Documento eletrônico VDA59953543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:56
Código de Controle do Documento: 80e668f8-6537-4e0a-aac3-ae819df52551

> *jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *7. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.113.574/RJ, relator **Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma**, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022 - sem grifo no original).

O acórdão concluiu pela prevenção da 35ª Câmara de Direito Privado em virtude da existência de recursos anteriores envolvendo as mesmas partes e originados da mesma relação jurídica, adotando interpretação extensiva das disposições regimentais pertinentes. Entendeu inaplicáveis as regras de conexão invocadas pela recorrente, reputou regular a redistribuição do processo e determinou a remessa dos autos ao órgão julgador prevento, deixando de conhecer da apelação, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.625-1.627):

> *"O presente recurso foi distribuído livremente a esta 29ª Câmara no dia 11.6.2024 (fl. 1616).*
> *Ocorre que à C. 35ª Câmara de Direito Privado, relator o E. Desembargador Morais Pucci, foi anteriormente distribuída (23.8.2022) e julgada a Apelação nº 1000704-81.2022.8.26.0565, interposta contra sentença proferida em ação de arbitramento de honorários entre as mesmas partes deste processo, com fundamento no fato de que a autora lá e cá foi contratada pela ré de forma verbal para prestar serviços advocatícios consistentes no ajuizamento de ação - processo nº 1003167-29.020.8.26.0609 -, e que tais serviços, afirma a autora, não se compreendiam nos serviços previstos no contrato havido entre as partes, sem assinatura da ré, que diz respeito apenas à prestação de serviços na esfera administrativa, tal como se extrai do acórdão daquela Câmara (fls. 1918/1930 daquele processo).*
> *Ademais, a mesma C. 35ª Câmara de Direito Privado, rel. E. Desembargador Morais Pucci, recebeu, por anterior distribuição de 13.6.2023 e em razão da prevenção gerada por aquela Apelação nº 1000704-81.2022.8.26.0565, a Apelação nº 1005650- 96.2022.8.26.0565, interposta contra a sentença proferida em ação de arbitramento de honorários entre as mesmas partes deste processo e com fundamento no fato que a autora lá e cá foi contratada pela ré de forma verbal para prestar serviços advocatícios consistentes no ajuizamento de ação - processo nº 1004597-16.2020.8.26.0609 -, e que tais serviços, afirma a autora, não se compreendiam nos serviços contidos no contrato havido entre as partes, sem assinatura da ré, que diz respeito apenas à prestação de serviços na esfera administrativa (fls. 1/18 e 1463 do respectivo processo).*
> *Conforme o art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo: "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados".*
> *E, conforme salientado pelo e. Des. Cesar Luiz de Almeida, no Conflito de Competência n. 0029356-84.2016.8.26.0000, julgado pela Turma Especial Privado 3, em 2 de setembro de 2016: "Ressalte-se que conforme a redação do artigo 105 do Regimento Interno, qualquer ação decorrente da mesma relação jurídica deve ser conhecida pela mesma Câmara que conheceu do recurso anteriormente interposto, ainda que em outra demanda. Não se nega que, conforme o enunciado da súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Porém, a definição dos critérios de conexão e de prevenção em Segundo Grau são mais amplos, abarcando o Regimento Interno as demandas "**derivadas do mesmo ato**, fato, contrato ou relação jurídica", dentre as demais hipóteses*

Documento eletrônico VDA59953543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:56
Código de Controle do Documento: 80e668f8-6537-4e0a-aac3-ae819df52551

determinantes da prevenção. Desse modo, o fato de uma das ações já ter sido julgada não afasta a incidência do artigo 105 do Regimento Interno." (negrito no original).
Assim sendo, há de ser reconhecida a prevenção, em razão da distribuição dos recursos de processos conexos recebidos antes neste tribunal.
Tanto é assim, que a autora e apelante faz expressa menção à prevenção da C. 35ª Câmara de Direito Privado na petição de interposição da sua apelação (fl. 1563)." (Sem grifo no original).

Embora tenha desenvolvido extensa argumentação acerca da conexão e da prevenção, a recorrente deixou de enfrentar especificamente o fundamento autônomo adotado pelo acórdão recorrido para reconhecer a prevenção da 35ª Câmara de Direito Privado, qual seja a aplicação do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual a Câmara que primeiro aprecia determinada causa ou incidente torna-se preventa para o julgamento de processos decorrentes do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica. Também não houve impugnação direta do precedente interno que admite interpretação ampliativa dos critérios de conexão e prevenção em segundo grau de jurisdição.

Nesse contexto, verifica-se que as razões do recurso especial não se contrapõem de modo efetivo aos fundamentos determinantes do acórdão recorrido, revelando-se dissociadas da motivação adotada pela Corte de origem. Como os fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção do julgado permaneceram incólumes, impõe-se a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação específica apta a infirmar a conclusão impugnada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 966, V, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF (ANALOGIA). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 974, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JULGAMENTO POR MAIORIA. VEDAÇÃO À REVERSÃO EM FAVOR DA PARTE RÉ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. Agravo em recurso especial contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória destinada a desconstituir condenação por suposto julgamento extra e ultra petita na inclusão de juros remuneratórios e na sistemática de atualização, bem como a reverter o depósito prévio em favor da parte ré.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação do art. 966, V, do CPC; (ii) há violação do art. 974, parágrafo único, do CPC.
3. A alegação de violação do art. 966, V, do CPC não se demonstra, de forma clara e específica, revelando deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284 do STF. Ainda que superado esse óbice, a revisão do conteúdo da petição inicial e da interpretação adotada pelas instâncias ordinárias acerca do alcance do pedido (juros remuneratórios) demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
4. O depósito prévio em ação rescisória somente pode ser revertido à parte ré quando a inadmissibilidade ou a improcedência forem declaradas por unanimidade, nos termos do art. 974, parágrafo único, do CPC. Julgado por maioria, afasta-se a penalidade de reversão do depósito, impondo-se sua liberação ao autor.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a reversão do depósito prévio, mantidos os demais capítulos.

Documento eletrônico VDA59953543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:56
Código de Controle do Documento: 80e668f8-6537-4e0a-aac3-ae819df52551

*(AREsp n. 2.621.984/GO, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)*

O acórdão reconheceu a prevenção da 35ª Câmara de Direito Privado em razão da existência de recursos anteriormente apreciados envolvendo as mesmas partes e decorrentes da mesma relação jurídica, adotando interpretação ampliativa das disposições regimentais aplicáveis.

Desse modo, eventual conclusão em sentido diverso exigiria nova análise das circunstâncias fáticas que embasaram o reconhecimento da prevenção, providência inviável na via do recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PREQUESTIONAMENTO E PREVENÇÃO DO RELATOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 280 do STF. A parte agravada requereu a manutenção da inadmissão e o desprovimento do especial.
2. A controvérsia envolve apelação cível em ação de nunciação de obra nova, com discussão sobre negativa de prestação jurisdicional e prevenção interna do relator no tribunal de origem.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau: [não há informação disponível].
4. A Corte de origem manteve a improcedência do apelo e rejeitou embargos de declaração, afirmando inexistência de omissão e que o resultado desfavorável não configura vício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão em enfrentar a preliminar de prevenção e a perda de objeto do agravo de instrumento (art. 1.022, II, do CPC); e (ii) saber se o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o relator para a apelação subsequente, impondo nulidade por inobservância da regra do art. 930, parágrafo único, do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A alegada omissão não foi objeto de pronunciamento específico na origem, apesar dos embargos de declaração, o que acarreta ausência de prequestionamento e atrai o óbice da Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 1.022, II, do CPC.
5. A prevenção interna prevista no art. 930, parágrafo único, do CPC tem natureza relativa e exige arguição oportuna, não havendo decisão explícita do tribunal de origem sobre o ponto, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ; ademais, a análise demandaria exame de normas locais e do histórico de distribuição, vedado pelas Súmulas n. 7 do STJ e n. 280 do STF.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando ausente pronunciamento específico da instância ordinária sobre a tese de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC). 2. A prevenção interna do art. 930, parágrafo único, do CPC tem natureza relativa e, sem prequestionamento, não pode ser conhecida no recurso especial, incidindo a Súmula n. 211 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 280 do STF para obstar reexame de matéria fático-probatória e de direito local quanto à distribuição e competência interna do tribunal de origem."

Documento eletrônico VDA59953543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:56
Código de Controle do Documento: 80e668f8-6537-4e0a-aac3-ae819df52551

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 1.022, 930, 85, §§ 11 e 2º Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmulas n. 280, 281
(AREsp n. 2.977.447/PE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59953543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:56
Código de Controle do Documento: 80e668f8-6537-4e0a-aac3-ae819df52551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.891 / SP

Número Registro: 2025/0440601-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10071619520238260565 10071619520238260565 50000 20240000582453 20240000693864

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	: KLEBER DEL RIO - SP203799
AGRAVADO	: PASTORIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675
	LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRO JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	: KLEBER DEL RIO - SP203799
AGRAVADO	: PASTORIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675
	LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:53
Código de Controle do Documento: 5be7ed8a-2d59-41b9-a53f-a4689b67e2dd

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:53
Código de Controle do Documento: 5be7ed8a-2d59-41b9-a53f-a4689b67e2dd